



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002744-13.2022.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, AUREN ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP) e AUREN ENERGIA SA, com pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a demandada CESP, de forma solidária com sua controladora AUREN ENERGIA SA, em caráter emergencial e precário, mantenha a prestação do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos automotores no reservatório da UHE Paraibuna, nas mesmas condições em que hoje é prestado, sob pena de multa diária de R\$60 mil (sessenta mil reais), pelo prazo de 180 dias após a extinção da outorga do serviço de geração de energia elétrica, ou até que o Estado de São Paulo passe a prestar o serviço de transporte, o que ocorrer primeiro.

O autor da ação aduz, em apertada síntese, que com o término da concessão da outorga da UHE Paraibuna à CESP, que ocorrerá no próximo dia 03/06/2022, as comunidades que ficaram isoladas nos municípios de Paraibuna e Natividade da Serra, quando da construção da represa, ficarão sem o serviço de transporte por balsas, que era prestado pela CESP por força do contrato de concessão.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, verifico que o termo ID250462928 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº0008337-09.2002.403.6104, que se trata de ação civil pública objetivando a interrupção do processo de regionalização do Porto de Santos. Diante de tal quadro, por possuírem objetos distintos, resta afastada a prevenção.

Em continuidade, inicialmente, ex officio, passo ao exame do pressuposto processual de validade da relação jurídica processual (competência).

Este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, porquanto os fundamentos do pedido da parte autora (causa de pedir próxima e remota), remetem à competência da Justiça Federal de São José dos Campos para apreciação da lide.

No caso dos autos, a geração de energia elétrica na UHE Paraibuna foi outorgada pela União à CESP, por meio de contrato de concessão nº003/2004 e termos aditivos subsequentes. De tal modo, reputo que o fato de a concessão ter sido feita pela União, isto, por si só, atrai a competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CR/88 (“*competete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*”).

E, ainda, deve ser rememorado o quanto disposto no artigo 2º da Lei nº7.347/85: “*As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*”

O artigo 16 da Lei nº7.347/85, na redação dada pela Lei nº9.9494/97, determina que:

*“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, **nos limites da competência territorial do órgão prolator**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”*

Passo ao exame da legitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Entende-se por legitimidade para a causa a pertinência subjetiva existente entre os sujeitos da relação jurídica processual e os sujeitos que figuram em um dos polos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

Na ação civil pública, o pedido deduzido em juízo por um dos legitimados visa não apenas à satisfação do interesse do autor, mas de todo o grupo lesado, desta forma, os legitimados ativos zelam por interesses transindividuais de todo o grupo, classe ou categoria de pessoas, os quais não estariam legitimados a defender, ao menos a princípio, a não ser por expressa autorização legal.

O microsistema das tutelas coletivas, em especial o art. 5º, caput, da Lei nº 7.347/85; art. 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90; e art. 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XII, da LC nº 75/93, conferiu legitimidade ao Ministério Público Federal para a defesa de quaisquer interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), por meio das ações coletivas.

In casu, o órgão ministerial visa, em linhas gerais, à condenação dos requeridos à manutenção do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos automotores no reservatório da UHE Paraibuna, o que pode ser traduzido como um interesse difuso ou coletivo, cujos titulares são as pessoas que vivem em comunidades isoladas após a construção da UHE Paraibuna e que dependem da continuidade do serviço de transporte aquaviário para sua locomoção, o que confere legitimidade ao Ministério Público Federal para defendê-los.

Desta forma, o *Parquet* Federal detém legitimidade para agir e defendê-los em juízo.

No que tange à legitimidade passiva, reputo que os requeridos indicados na inicial são partes legítimas para figurar no polo passivo desta Ação Civil Pública, porquanto a conduta impugnada através desta demanda envolve a concessão efetuada pela União em favor da CESP, a qual vem efetuando o serviço de transporte *ferry boat* no local, e, ainda, o Estado de São Paulo foi o responsável pela alienação das ações da CESP em favor da empresa Auren Energia SA. Desta forma, e até que sejam apuradas as devidas responsabilidades no decorrer da tramitação deste feito, reputo que os requeridos indicados na inicial devem integrar o polo passivo desta ação.

Feitas estas breves considerações, **passo à análise do pedido de tutela de urgência**.

Ressalto que a Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe em seu artigo 19, que são aplicadas à ação civil pública as disposições do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie suas disposições. Assim, reputo plenamente passíveis de aplicação à presente Ação Civil Pública as novas disposições previstas no Código de Processo Civil acerca de pedidos de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Neste ponto, insta salientar que a Lei nº8.437/92, em seu artigo 2º, estabelece que: “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

Contudo, a despeito de tal determinação legal, o caso concreto demanda urgência na análise do pedido de liminar, ante a proximidade do término da concessão e, por conseguinte, da prestação do serviço público de transporte aquaviário.

Pois bem, no caso concreto, pretende o autor da ação, através da presente ação civil pública, que seja concedida ordem para determinar que a demandada CESP, de forma solidária com sua controladora AUREN ENERGIA SA, em caráter emergencial e precário, mantenha a prestação do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos automotores no reservatório da UHE Paraibuna, nas mesmas condições em que hoje é prestado, sob pena de multa diária de R\$60 mil (sessenta mil reais), pelo prazo de 180 dias após a extinção da outorga do serviço de geração de energia elétrica, ou até que o Estado de São Paulo passe a prestar o serviço de transporte.

De acordo com o que consta dos autos, a geração de energia elétrica na UHE Paraibuna foi outorgada pela União à CESP por meio do contrato de concessão nº003/2004, que teve cinco termos aditivos (ID250435779 - Pág. 1 e seguintes). No último termo aditivo, firmado em 16 de dezembro de 2021, formalizou-se a extensão do prazo de vigência de outorga até **3 de junho de 2022** (ID250435779 - Pág.34).

Consta, ainda, que após a privatização da CESP, houve por parte desta a manifestação de que não há mais interesse em referida concessão. E mais, no Anexo I do edital de privatização da CESP, o Estado de São Paulo, que alienou as ações da CESP, impôs aos adquirentes a obrigação de *“manter o serviço gratuito de ferry boat no reservatório da UHE de Paraibuna, nos 7 (sete) dias da semana, 24 (vinte e quatro horas) por dia, durante a atual vigência da concessão da usina”* (ID250436219 - Pág. 10).

De acordo com o que consta dos autos, diante da extinção da outorga da UHE Paraibuna em 3 de junho de 2022, a CESP notificou os municípios de Paraibuna e Natividade da Serra, com cópia para o Estado de São Paulo, acerca da interrupção do serviço e requereu *“a adoção das providências necessárias à efetiva viabilização da prestação dos mencionados serviços pelas respectivas Prefeituras”* a partir daquela data, no pressuposto de que a competência seria dos municípios, conforme o art. 30, V, da Constituição Federal.

A peça inicial narra que foi verificado que o serviço consistia na operação de balsas (*ferry boats*) em três trechos, a saber:

a) Porto Varginha, com dois portos de travessia, que interligam os bairros do Comércio, no Município de Paraibuna, e Varginha, no Município de Natividade da Serra, com distância aproximada de 800 metros entre si;

b) Porto Natividade da Serra, que tem três portos de travessia, os quais interligam os bairros de Natividade da Serra, com distância aproximada de 800 metros entre eles;

c) Porto Paraitinga, com três portos de travessia que interligam bairros de Paraibuna, com distância aproximada de 800 metros entre eles.

De acordo com o Município de Paraibuna, apenas em seu território haveria 43 estudantes que dependem do transporte para participar das atividades escolares. Além disso, estão cadastradas nos serviços de saúde do município 205 pessoas em 73 famílias (ID250434455 - Pág.1/9).

A razão histórica para que o serviço de transporte tenha sido prestado pela CESP, antes de sua privatização, foi o fato de a formação do reservatório da UHE Paraibuna, por barragem de cursos d'água, ter inundado vias de acesso aos bairros de Natividade da Serra, a partir de Paraibuna, tornando excessivamente oneroso o transporte por outro meio que não o aquaviário, que tem trajetos bem curtos, como acima mencionado (ID250434455 - Pág. 2).

Desde então o serviço tem sido prestado pela CESP, todavia, com a privatização da empresa, a nova Administração reavaliou as condições relacionadas à exploração da UHE Paraibuna e, concluiu pela inviabilidade empresarial de prorrogação da concessão na forma proposta (ID250433746 - Pág. 74).

Diante do quanto narrado acima, tem-se que a interrupção da prestação de serviço de operação das balsas (*ferry boat*) acarretará graves e irreparáveis prejuízos para as pessoas residentes nos Municípios de Paraibuna e Natividade da Serra e que dependem de tal meio de transporte, com o risco de outros atendimentos essenciais, como saúde e educação.

Trata-se de serviço público e atividade essencial indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que vive naquele local e que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde e a educação daquelas pessoas.

A proximidade do término do prazo de vigência da outorga de concessão da UHE Paraibuna (03/06/2022) justifica a urgência no deferimento da medida liminar, uma vez que a partir de tal data, será interrompido o serviço de transporte aquaviário no local.

É inegável que determinar aos entes públicos (União e Estado de São Paulo) que providenciem o fornecimento do serviço de transporte aquaviário em tão curto lapso temporal (aproximadamente duas semanas), equivale a proferir uma decisão quase impossível de ser cumprida, o que, por razões óbvias não traz efetividade na solução do alegado problema.

De outra banda, conquanto possa ser alegado que a CESP não possui mais interesse na UHE Paraibuna, e, com o término da concessão, inexistiria obrigação de sua parte na manutenção do serviço (v. item 3.1.17 - ID250436219 – pág.10), atualmente – e durante muitos anos – foi a CESP quem prestou o serviço de travessia de balsas no local.

Assim, reputo que a liminar deve ser deferida nos termos em que requeridos pelo Ministério Público Federal, a fim de que a CESP mantenha o serviço de travessia com balsas, sendo que, posteriormente no decorrer do processamento do presente feito, será aferida a responsabilidade dos requeridos, havendo a devida compensação com gastos respectivos.

Atento a todas estas questões, este Magistrado reputa que o deferimento da liminar de outra forma, poderia gerar descumprimento de prazos, e que por óbvio geraria maiores frustrações dos interessados, prejuízos para as comunidades envolvidas, além de tumulto processual.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à CESP, de forma solidária com sua controladora AUREN ENERGIA SA, que em caráter emergencial e precário, mantenha a prestação do serviço público de transporte aquaviário de passageiros e veículos automotores no reservatório da UHE Paraibuna, nas mesmas condições em que hoje é prestado, sob pena de multa diária de R\$60 mil (sessenta mil reais), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à CESP e AUREN ENERGIA SA para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Citem-se e intmem-se os requeridos, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), independente da designação de audiência de conciliação. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

- UNIÃO FEDEAL – via sistema PJE;

- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO (CESP), com endereço na Avenida Doutora Ruth Cardoso, 7221, 12º andar, Pinheiros, São Paulo (SP);
- AUREN ENERGIA SA, com endereço na Avenida Doutora Ruth Cardoso, 8.501, 2º andar, Pinheiros, São Paulo (SP);
- ESTADO DE SÃO PAULO, endereço Avenida Independência, 1079, CEP 12031-001, Taubaté (SP).

Deverão, ainda, ser intimados o Municípios de Paraibuna (endereço Rua Humaitá, nº20, Centro, Paraibuna/SP), **e Município de Natividade da Serra** (Av. Treze de Agosto, nº235, Centro, Natividade da Serra/SP), para que manifestem o interesse em ingressar no polo ativo da demanda, na forma do art.5º, § 2º da Lei nº7.347/85.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 15 DE JUNHO DE 2022 (15/06/2022), ÀS 14 HORAS. A audiência será realizada através da plataforma virtual, em ambiente eletrônico e poderá ser acessada por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à Internet que possua câmera e microfone, tais como, computador, celular ou “tablet”.

A fim de viabilizar a realização da audiência virtual em ambiente eletrônico, deverão as partes informar seu e-mail e/ou número de telefone celular (whatsapp) e de seu(s) advogado(s)/Procurador(es), para o envio das instruções da audiência e do link de acesso à sala virtual, **ATRAVÉS DO E-MAIL INSTITUCIONAL DESTA VARA**, qual seja, **SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br**, **no prazo de 05 (cinco) dias.**

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Servirá cópia da presente como OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para intimações e cumprimentos das deliberações acima. O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link:
<https://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E8EBE03B>
(<https://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E8EBE03B>)

Por fim, providencie a Secretaria o necessário ao agendamento da audiência acima no sistema PJE, e, ainda, providencie o necessário à comunicação das partes do link de acesso para a audiência.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Assinado eletronicamente por: EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

16/05/2022 17:51:22

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 250616572



2205161751222880000024329981

IMPRIMIR

GERAR PDF